



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 067/2018	
Referência	Protocolo nº 1680679/2017	
Interessado	MAIA MAIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 361064 / 2017, lavrado em 13 de março de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 361064 / 2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Rodrigo Fernando Meneses de Oliveira, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica MAIA MAIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME fora autuada pelo CREA-SE em 13 de março de 2017 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativas de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 361064-2017 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº87, terça-feira, 09 de maio de 2017, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto de seu interesse; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado através de fiscalização no local, que a empresa MAIA MAIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ 22.760.5250001-68, encontrava-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 067/2018	
Referência	Protocolo nº 1680679/2017	
Interessado	MAIA MAIA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME	

se exercendo atividade na edificação de imóveis residenciais com 01 pavimento, bem como fora constatado que a empresa possui elencado em suas atividades, funções pertinentes a profissionais da Engenharia; Considerando que consta de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral registrado junto ao site da Receita Federal do Brasil, a atividade econômica principal 41.20-4- 00 - Construção de edifícios; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 361064-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 13 de março de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea "c", nos valores que vão de R\$1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 09 de maio de 2017; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 067/2018	
Referência	Protocolo nº 1680679/2017	
Interessado	MAIA MAIA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME	

apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção do Auto de Infração 361064-2017 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 361064 / 2017, lavrado em 13 de março de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR